



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BELO - ESTADO DE SANTA
CATARINA**

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2019 – PMPB CREDENCIAMENTO

OBJETO: Credenciamento de Leiloeiro Público Oficial (pessoa física) para a elaboração, assessoria e realização de leilão On Line e Presencial para alienação de bens móveis inservíveis da Administração Pública Municipal, incluindo todas as etapas, nos termos do Decreto Federal nº 21.981/32 e da Lei nº 8.666/93.

MAGNUN LUIZ SERPA, Leiloeiro Público Oficial, matriculado na JUCESC sob o número AARC/356, inscrito no CPF 005.915.389-03, endereço profissional à Rua Evaristo da Veiga nº 101, sala M, 1º andar, Glória – Joinville/SC - Cep 89.216-215 - Telefones: (47)99933-0494 e (47)3033-0773; Site: www.serpaleiloes.com.br ;E-mail: contato@serpaleiloes.com.br, vêm, respeitosamente ante à vossa Ilustríssima presença, e Equipe de Apoio, apresentar o competente;

RECURSO

Contra a Ata da Sessão de Abertura e Julgamento dos documentos para credenciamento no Processo supra, em sessão realizada em 09 de setembro de 2019, às 10 horas na sala de reunião deste r. Órgão, pelos fatos e fundamentos que passa a expor para ao final requerer.

PRELIMINARMENTE:

Conforme apresenta a Ata da Sessão ora recorrida, e, aberto prazo saneador a todos os Leiloeiros apresentarem recurso sobre documentação exigida no edital.

Veja-se que a citação do item **8, alínea “d” do edital em voga** ao requerer a apresentação dos seguintes documentos:

d) Certidões Negativas dos distribuidores e das Varas Cíveis e Criminais das Justiças Federal, Estadual e Eleitoral dos lugares onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;

SM

DOS FATOS:

Nota-se que na Ata de Abertura e Julgamento do Credenciamento, consta que não apresentei as Certidões negativas dos distribuidores, o que ocasionou GRANDE SURPRESA pois esta exigência foi cumprida com todas as documentações.

Nota-se que houve erro de digitação quando se diz; Certidões Negativas dos distribuidores "e" das Varas Cíveis e Criminais das Justiças Federal, Estadual e Eleitoral dos lugares onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;

Pois o correto é se ler; Certidões Negativas dos distribuidores das Varas Cíveis e Criminais das Justiças Federal, Estadual e Eleitoral dos lugares onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;

Salienta-se que a letra "e" que está entre distribuidores e das Varas não faz nenhum sentido no contexto.

LEI Nº 11.971, DE 6 DE JULHO DE 2009.
Dispõe sobre as certidões expedidas pelos
Ofícios do Registro de Distribuição e
Distribuidores Judiciais.

Art. 2º Os Ofícios do Registro de Distribuição, serviços extrajudiciais, e os Distribuidores Judiciais farão constar em suas certidões, obrigatoriamente, a distribuição dos feitos ajuizados ao Poder Judiciário e o resumo de suas respectivas sentenças criminais condenatórias e, na forma da Lei, as baixas e as sentenças absolutórias, quando requeridas.

Parágrafo único. Deverão constar das certidões referidas no caput deste artigo os seguintes dados de identificação, salvo aqueles que não forem disponibilizados pelo Poder Judiciário:

- I - nome completo do réu, pessoa natural ou jurídica, proibido o uso de abreviações;**
 - II - nacionalidade;**
 - III - estado civil;**
 - IV - número do documento de identidade e órgão expedidor;**
 - V - número de inscrição do CPF ou CNPJ;**
 - VI - filiação da pessoa natural;**
 - VII - residência ou domicílio, se pessoa natural, e sede, se pessoa jurídica;**
 - VIII - data da distribuição do feito;**
 - IX - tipo da ação;**
- 



X - Ofício do Registro de Distribuição ou Distribuidor Judicial competente; e

XI - resumo da sentença criminal absolutória ou condenatória, ou o seu arquivamento

Salienta-se que TABELIONATOS NÃO SÃO ÓRGÃOS COMPETENTES, para a emissão dos documentos. **TABELIONATOS APENAS APONTAM PROTESTOS DE TÍTULOS**, enquanto que, os documentos que estão sendo exigidos o item 8, alínea "d", são emitidos por Órgãos específicos de acordo com cada esfera (Estadual ou Federal).

LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997.

Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.

Salienta-se ainda, que todos os documentos exigidos no item 8, alínea "d", são emitidos de forma eletrônica por meio da Rede Mundial de Computadores (internet), nos sites próprios de cada Órgão e esfera (Estadual e Federal).

DO DIREITO:

Desta forma, como citado anteriormente, a Administração não pode inovar nos requerimentos da apresentação de documentos somente no ato da sessão, requerendo juntada de documento que não fora exigido em edital ou diante da ausência de publicação de errata. No caso da PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BELO TEMOS VÁRIOS MOTIVOS, dentre ele: Houve erro de digitação quando se diz; Certidões Negativas dos distribuidores "e" das Varas, pois os exigido são distribuidores das Varas Cíveis e Criminais das Justiças Federal, Estadual e Eleitoral dos lugares onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos. Tabelionatos não possuem competência para atestarem qualquer trâmite de Ação Judicial, em qualquer das esferas. Tabelionado apenas certifica apontamento ou não de PROTESTO DE TÍTULO. Com a Ata da sessão, caso a comissão de licitação desejasse requerer Negativa de Protesto, ela não consta no item 8, alínea "d", tampouco fora publicado qualquer errata, motivo pelo qual, a exigência apenas na sessão fere os Princípios Administrativos citados, o edital.



DOS PEDIDOS

Conforme o então apresentado, resta claro que a Administração Pública não pode exigir documento diverso daquele que deu publicidade editalícia, tampouco exigir apresentação de documentos por órgão incompetente, **DEVENDO-SE PROCEDER NA REANÁLISE DOCUMENTAL, INABILITANDO-SE DE FATO AQUELES QUE NÃO CUMPRIRAM PRÉ REQUISITO EDITALÍCIO** (como por exemplo os que realmente não cumpriram por terem deixado de apresentar algum documento ou Certidão Negativa), **E PROCEDER NA HABILITAÇÃO**, além do recebimento e processamento do presente Recurso.

Termos em que,
pede deferimento.

Joinville, 16 de setembro de 2019.

MAGNUN LUIZ SERPA

Leiloeiro Oficial
Matrícula AARC/356
CPF 005.915.389-03

Magnun Luiz Serpa
Leiloeiro Oficial
Matrícula AARC/356